



ACÓRDÃO
(AC. SDI-2625/89)
CABS/pcp

PROC. Nº TST-E-RR-5088/87.6

A revelia tem caráter objetivo e traz em si, consequência jurídica dirigida ao reclamado faltante, que assim como o autor, deve estar presente no horário marcado para audiência, sem que haja elasticidade prevista em lei, não que se refere a esse limite. Revista conhecida e a qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-... 5088/87.6, em que é Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Embargado ERENEO DE SOUZA BORBA.

Inconforma-se a empresa com a decisão da Egrégia Primeira Turma que negou provimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que a Justiça não pode ficar à disposição das partes e que inexistem atrasos pequenos ou grandes, não se admitindo o ânimo de defesa, pois, a tolerância legal de 15 minutos é para juiz, e não para as partes.

Inconforma-se a empresa com a decisão da Egrégia Turma que negou provimento à sua revista ao fundamento de que:

"Aplicação da revelia e pena de confissão, em virtude do comparecimento do preposto com pequeno atraso à audiência - Não existem atrasos pequenos ou grandes. Critério meramente subjetivo. A tolerância legal de 15 minutos é para o juiz, não para as partes." (Fls. 70)

Em seu apelo a reclamada aduz que na hipótese restou demonstrado o ânimo de defesa capaz de elidir a revelia. Traz julgados à colação. (fls. 75/77).

Embargos admitidos às fls. 79 e impugnados às fls. 82/83.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso (fls. 86).

É o relatório.



PROC. Nº TST-E-RR-5088/87.6

V O T O

CONHECIMENTO

Versa a hipótese sobre aplicação das penas de revelia e confissão pelo atraso de quatro minutos à audiência. A decisão embargada manteve o entendimento das instâncias ordinárias ao fundamento de que não existem atrasos que justifiquem a elisão da revelia.

Os julgados de fls. 75/76 ensejam o conhecimento dos embargos por divergência.

Conheço.

MÉRITO

Entretanto, entendo que a revelia tem caráter objetivo e traz em si consequência jurídica dirigida ao reclamante faltante, que assim como o autor, deve estar presente no horário marcado para audiência, sem que haja elasticidade prevista em lei, no que se refere a esse limite.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, relator, que os acolhia.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

GUILMARÊS FALCÃO

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência

C. A. BARATA SILVA

Redator designa-
do

Ciente:

ELIANA TRAVESSO CALEGARI

Subprocurador-
-Geral